



PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2009

“Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.237, de 2009 (PLS 266/2003, na origem), de autoria do SENADO FEDERAL, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado NELSON MEURER.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 17 de setembro de 2009, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas ao Projeto na Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e



quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Com esse propósito, verificamos que as alterações propostas na Lei nº 10.420, de 2002, resultam em manifesta ampliação do público atualmente contemplado pelo Benefício Garantia-Safra. Em termos financeiros, traduzem-se em maior despesa para o Tesouro Nacional.

Essa despesa, constitui-se, basicamente, de benefícios de natureza financeira e, como tal, força-nos a observar o disposto no § 6º do Art. 123 da Lei nº 12.017, de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO 2010):

Art. 123.....

.....

*§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que concede **ou amplie** incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (grifo nosso)*

Tais compensações, observamos, não acompanham o Projeto de Lei.

Em segundo lugar, lembramos que a despesa com subvenção econômica, ou subsídio, é, characteristicamente, uma despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar **ou aumentar** tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Lembramos, outrossim, que a LDO 2010, ainda em seu art. 123, introduz exigências adicionais para o projeto de lei que autoriza aumento de



despesa da União no exercício de 2010. *In litteris*:

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 *deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

.....

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

.....

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (grifos nossos)

Finalmente, reportamo-nos à SÚMULA CFT N° 1, de 2008, que não exime da apresentação dos requisitos exigidos pela legislação orçamentária e financeira os projetos de lei que “autorizam” a inclusão de despesa no Orçamento da União, como é o caso da que estamos, no momento, analisando, *in litteris*:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.237, de 2009, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator